

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 058/19
Processo: 058/19



Governo do Estado de
RONDÔNIA



Presidente

Recebido, Autua-se e
Incluso em pauta.

10 DEZ 2019

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 267, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Assegura o acesso dos profissionais de educação física *Personal Trainer* às academias de ginástica no Estado de Rondônia para o acompanhamento de seus alunos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 365/2019-ALE, de 13 de novembro de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 318/2019, de 13 de novembro de 2019, padece de inconstitucionalidade formal, vez que a competência legislativa é exclusiva da União, conforme especifica o artigo 22, inciso I da Constituição Federal. Ademais, a sociedade empresária, por meio de seus sócios ou administradores, têm o direito de escolher com quem irá fazer negócios, não podendo o Poder Público, de qualquer forma e sem razoabilidade, obrigar os empreendedores a agir dessa ou daquela forma, devendo estes ter liberdade para atuarem da forma que melhor lhe aprouverem. A intervenção estatal na economia é exceção, considerando que vivemos em um sistema capitalista, a livre iniciativa, com o presente Autógrafo de Lei, é violada.

Frise-se que o presente Projeto regula o exercício da profissão de *Personal Trainer*, acabando por resvalar no Direito do Trabalho, que também é competência privativa da União, contrariando sobremodo o ordenamento jurídico pátrio, que preconiza que a sociedade empresária, por meio de seus sócios ou administradores, têm o direito de escolher com quem irá fazer negócios. Não podendo o Poder Público, de qualquer forma e sem razoabilidade, obrigar os empreendedores a agir dessa ou daquela forma, devendo estes ter liberdade para atuarem da forma que melhor lhe aprouverem. A intervenção estatal na economia é exceção, considerando que vivemos em um sistema capitalista. A livre iniciativa, com o presente Autógrafo de Lei, é violada.

Dessarte, trata-se de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e Princípio da ordem econômica. Conforme o inciso IV do artigo 1º e *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, conforme se observa abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Destaco, portanto, que a matéria está disciplinada na Carta Magna, descabendo ao Estado-membro qualquer parcela legislativa a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União, quanto às normas e os procedimentos relativos ao Direito Comercial, Civil e do Trabalho.



Outrossim informo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. “Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.” 2. “Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.”

(ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Mediante os fatos, averígua-se que, as sanções impostas pelo Autógrafo de Lei são desproporcionais, despossuído de individualização razoável, pois de uma multa de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), passa-se à suspensão das atividades, depois para a cassação do alvará de funcionamento, haja vista a escala de penalidades aumenta de forma abrupta, não havendo uma proporcionalidade em correlação aos possíveis casos que venham a acontecer, com a sujeição de ausência de individualização de sanção.

Ante o exposto, a propositura é inconstitucional em decorrência de vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência legislativa da União e de vício formal, devido a afronta à legislação infraconstitucional, impondo-me o dever de vetar totalmente o Autografo de Lei nº 318/2019, de 13 de novembro de 2019, por desrespeito às competências privativas da União, Direito Civil, Comercial e Trabalho, por violação à livre iniciativa e pelas sanções desproporcionais e sem individualização adequada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9160096** e o código CRC **E383741D**.